



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Petição n.º 12/X/1.ª

Relatora: Deputada Maria de Lurdes Ruivo

**DA INICIATIVA DE:** Nélia Maria Vieira Gomes

**ASSUNTO:** *«Solicita que se termine com a desigualdade de tratamento entre funcionários que desempenham as mesmas funções, criada por uns serem oriundos das Regiões Autónomas e outros do Continente».*

**RELATÓRIO FINAL**

1. A Petição n.º 12/X/1.ª, subscrita por uma cidadã, foi entregue no dia 10 de Maio de 2005 na Assembleia da República, tendo sido admitida no dia 14 de Junho 2005 pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e baixado em 25 de Outubro de 2007 à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.
2. A peticionária, que se apresenta como assistente administrativa especialista do quadro comum dos serviços externos da Direcção Geral dos Serviços Prisionais colocada no Estabelecimento Prisional do Funchal, fundamenta a sua pretensão na descrição do seu caso pessoal.
3. Relata a peticionária que *«de 31/10/1996 a 28/02/2001, foi-lhe abonado o subsídio de fixação (15% do vencimento base) que era reconhecido aos funcionários oriundos dos Serviços da Administração Central sediados no continente e que por um dos métodos de mobilidade existentes na função pública vinham exercer funções num dos estabelecimentos prisionais da Região Autónoma da Madeira ou dos Açores»*. Parece, porém, que *«em Março de 2001, o então Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça, [...] colocou a questão que o Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de Março que institui aquele subsídio não contemplava os funcionários que à data da sua colocação num dos estabelecimentos prisionais já tinha a sua residência na respectiva região autónoma»*. Decorreu desta interpretação que *«no estabelecimento prisional do Funchal dos 35 funcionários administrativos apenas 4 do Continente auferem aquele subsídio»*.
4. Alega ainda a Peticionária ter sido *«privada do Subsídio de Insularidade que o Governo Regional concede aos funcionários da Administração Pública Regional e Local»*.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. Face a tal situação, a peticionária considera que *«existe desigualdade de tratamento de funcionários que desempenham as mesmas funções apenas os diferenciando o facto de uns serem das Regiões Autónomas e outros do continente»*, apelando *«à compreensão»* e à *«resolução do que foi apontado»*.
6. O Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de Março, institui um subsídio de fixação para os funcionários que prestem serviço em estabelecimentos prisionais sediados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, excluindo, porém, *«aqueles que na altura da respectiva colocação já estejam radicados na ilha onde se encontre sediado o estabelecimento prisional em que exerçam funções»*, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º.
7. Atendendo aos contornos do caso exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública solicitou ao Governo, em 27 de Novembro de 2008, que se pronunciasse sobre o teor da presente petição.
8. O Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública respondeu no dia 10 de Fevereiro de 2009, apresentando os seguintes esclarecimentos:
  - (i) *«Pese embora a deficiente redacção do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/88, de 31 de Março, dúvida alguma subsiste quanto à intenção do legislador. O acréscimo remuneratório resultante do subsídio destinava-se a compensar o desconforto de quem, tendo toda a sua economia de vida organizada no continente, optasse por uma alteração radical da sua vida aceitando deslocar-se para as regiões autónomas, sem contudo deixar de manter a sua ligação à Administração Central e ao Continente. Por isso o peticionário refere (e bem) que o recebimento do subsídio era reconhecido aos funcionários oriundos da Administração Central sediados no Continente e que, por um dos métodos de mobilidade existentes na função pública vinham exercer funções num dos estabelecimentos prisionais da Região Autónoma da Madeira e dos Açores.*  
*Se no entanto se verificou uma alteração superveniente das circunstâncias que justificavam o recebimento do subsídio, fruto de uma opção tomada de radicar definitivamente a sua vida na Região Autónoma da Madeira e na cidade do Funchal, como parece poder pressupor-se dos factos que são enunciados, então, a razão legal para a atribuição do subsídio deixou de existir. Terá sido esta circunstância que está na base da decisão do então Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça referida na Petição.»*
  - (ii) *«Sobre o subsídio de insularidade instituído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M no DR, I Série, de 18 de Janeiro de 1990, o mesmo foi criado para fazer face ao nível de preços mais elevado praticado na Região Autónoma da Madeira relativamente ao verificado no Continente, resultante do facto de uma percentagem muito elevada dos bens necessários para consumo interno serem importados (o diploma fala numa importação de 75% desses bens). Trata-se de um subsídio aplicável, nomeadamente, aos funcionários e agentes em efectividade de funções*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*na administração pública regional e local, cujo montante é determinado em função do diferencial das taxas de inflação entre a Região Autónoma da Madeira e o Continente (artigos 2.º, alínea a) e 3.º). Desconhecem-se as razões pelas quais a signatária se viu privada desse subsídio (sobre a matéria nada é referido), em cujo âmbito de aplicação, em todo o caso, a funcionária não se incluía.»*

Assim, mediante os considerandos que antecedem e tendo em conta que:

- I. No entendimento da peticionária «*existe desigualdade de tratamento de funcionários que desempenham as mesmas funções apenas os diferenciando o facto de uns serem das Regiões Autónomas e outros do continente*»;
- II. O Governo apresentou o esclarecimento possível sobre a situação exposta pela peticionária, por ofício do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública de 10 de Fevereiro de 2009;
- III. O reconhecimento expresso pelo Governo de uma redacção «*deficiente*» do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Regulamentar n.º 15/88, de 31 de Março, justificaria a correspondente clarificação e alteração do texto legal;
- IV. Tendo apenas uma subscriitora, a petição não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário, para que seja obrigatória a audição da peticionária, ou para publicação em Diário da Assembleia da República, conforme previsto no artigo 24.º n.º 1 alínea a), artigo 21.º n.º 1 e artigo 26.º n.º 1 alínea a) do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).

A Relatora propõe que a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública adopte o seguinte:

### PARECER

- a) Deve a Petição n.º 12/X/1.ª ser **arquivada**, dando-se conhecimento à peticionária do presente Relatório e Parecer, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).
- b) Deve o presente Relatório ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).

Assembleia da República, em 23 de Março de 2009.

**A Deputada Relatora**

**O Presidente da Comissão,**

**(Maria de Lurdes Ruivo)**

**(Alberto Arons de Carvalho)**

**Anexo:** Ofício do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública (10-02-2009).